



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5512, DE 2020

Estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Diego Tavares (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.



SF/20410.81967-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação, a título de doação, de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio direto as entidades ou organizações de assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que devidamente comprovadas.

Art. 2º Os contribuintes pessoa física ou jurídica poderão, observados os limites e as condições estabelecidas na legislação, deduzir do Imposto de Renda devido as quantias efetivamente despendidas a título de doação à entidade ou organização de assistência social integrante do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS), de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º As entidades detentoras da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), prevista nos art. 18 e 19 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ficam dispensadas da apresentação do requisito do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS).

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.

Art. 5º As doações de pessoa jurídica não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de Projeto de Lei que estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas nos limites e condições estabelecidos na legislação tributária vigente, para as entidades de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), inscritas no respectivo conselho de assistência social, municipal ou do Distrito Federal, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742/93; e constantes do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742/93.

Cumprе destacar que o presente Projeto de Lei pretende estabelecer novos meios, termos e condições de captação de recursos por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas para política de assistência social, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei nº 8.313/91, que autoriza a aplicação de parte do imposto de Renda diretamente para projetos culturais ou por meio do Fundo Nacional de Cultura, no percentual de 6% (seis por cento) do IR para pessoas físicas e 4% (quatro por cento) de IR para pessoas jurídicas.

O aporte de recursos oriundos de doação na política de assistência social se justifica pela necessidade de sua manutenção e expansão por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de ter a sua condição de funcionamento altamente afetadas devido ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

As organizações da sociedade civil apresentam crescente repertório de ofertas para a política pública de assistência social, mediante instituições de acolhimento institucional para idosos, população brasileira mais suscetível à COVID-19, serviços de acolhimento (para crianças, adolescentes, população em situação de rua, pessoas fora de sua residência habitual acolhidas para tratamento de saúde em hospitais e clínicas, entre outros), centros de convivência e fortalecimento de vínculos, serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência, acesso ao mercado de trabalho (para jovens, adolescentes e adultos).

Ademais, é sabido que as entidades ou organizações da sociedade civil dependem, em sua maioria, de doações financeiras para sua manutenção. Os repasses públicos diretos, as parcerias e a destinação de emendas parlamentares não conseguem suprir a demanda para prestação de



SF/20410.81967-05

serviço ao público atendido. Assim, a fonte de receitas dessas entidades depende, muitas vezes exclusivamente, de doações para viabilizar seu pleno e regular funcionamento nos moldes das legislações pertinentes.

Desta feita, a possibilidade de destinar doações à rede socioassistencial privada por meio das deduções de imposto de renda da pessoa física ou jurídica, irá prover a manutenção e eventual ampliação das ofertas no âmbito do SUAS, fortalecendo a sua capacidade protetiva a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social por meio da entrega direta às entidades de assistência social.

Cumpre destacar que não haverá renúncia de receitas. O projeto mantém os limites de dedução já existentes em lei, não podendo se falar em elevação do impacto financeiro, vez que as doações, com o respectivo abatimento do imposto de renda, já se encontram autorizados pela legislação existente, a exemplo do disposto na Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Nessas condições, submeto à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações das pessoas físicas e jurídicas às entidades de assistência social.

Sala das Sessões,

Senador DIEGO TAVARES
Progressistas-PB



SF/20410.81967-05